



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024771-09.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é embargada AMÉLIA MARQUES AFONSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1024771-09.2024.8.26.0576/50000

Embargante: Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico

Embargado: Amélia Marques Afonso

Comarca: São José do Rio Preto

Voto n. 10.072

Embargos de Declaração. Omissão. Rediscussão do caso. Impossibilidade. Mero caráter infringente. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. Embargos de declaração rejeitados.

UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 532 a 543, sustentando a existência de omissão na decisão proferida. Quer, pois, que seja sanado este ponto mencionado.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, vejo que não há qualquer omissão na decisão embargada.

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pela embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

No mais, não há como excluir do recurso o intento meramente protelatório, impondo-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes jurisprudenciais do E.TJSP:

Embargos de Declaração Embargante que aponta suposto erro no julgamento do recurso na análise do valor da retenção Inocorrência - Mero caráter infringente - Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil Recurso protelatório Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. Embargos rejeitados (Embargos de Declaração nº 1016771-12.2023.8.26.0008/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 17.09.2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão - Não ocorrência Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara Imposição de multa, diante do caráter protelatório do recurso Prequestionamento Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados - Embargos rejeitados, com imposição de multa. (Embargos de Declaração Cível 1052354-71.2021.8.26.0576; 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Daniela Menegatti Milano; j. 10.02.2023).

Assim, tendo sido advertido da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, fica o embargante condenado a pagar ao embargado multa no importe de 1% do valor atualizado da causa.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator